

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 1/2005

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, determina, no seu artigo 4.º, que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) – *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards (IAS/IFRS)*;

Considerando que o mesmo regulamento estabelece que os Estados membros podem permitir ou exigir que as contas individuais das sociedades e as contas consolidadas de sociedades cujos valores mobiliários não estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado sejam elaboradas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade;

Considerando que, no respeitante às contas consolidadas das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, não abrangidas pelo referido artigo 4.º do regulamento, se entende ser vantajosa a aplicação, em geral, das mesmas normas internacionais de contabilidade;

Considerando que, no que se refere às contas individuais das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, é desejável aproximar o seu enquadramento às práticas contabilísticas internacionais;

Considerando, porém, que, para as situações não sujeitas à exigência explícita do mencionado Regulamento, se justifica estabelecer um regime transitório durante o ano de 2005 para uma melhor adaptação ao novo enquadramento contabilístico;

Considerando, por último, que a complexidade das normas internacionais de contabilidade não se coaduna com o tipo de actividade e ou com a dimensão de certas instituições;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo artigo 13.º do Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro, determina o seguinte:

1.º - A contabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, rege-se pelo disposto no presente aviso.

2.º - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as instituições a que este aviso se aplica devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as normas internacionais de contabilidade (NIC), tal como adoptadas, em cada momento, por regulamento da União Europeia e, bem assim, com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

3.º - Na elaboração das demonstrações financeiras em base individual, deve ser observado o disposto nos pontos seguintes:

1 - Para efeitos deste número, entende-se por créditos a clientes e valores a receber de outros devedores (crédito e contas a receber) os activos financeiros correspondentes ao fornecimento de dinheiro, bens ou serviços a um devedor, por parte da instituição. Este conceito abrange a actividade típica da concessão de crédito a clientes, incluindo créditos tomados (*factoring*) e operações de locação financeira mobiliária e imobiliária, bem como as posições credoras resultantes de operações com terceiros realizadas no âmbito da actividade da instituição e exclui as operações com instituições de crédito.

2 - Na valorimetria dos créditos a clientes e valores a receber de outros devedores (crédito e contas a receber) deve ser observado o seguinte:

- a) Na data do reconhecimento inicial, os activos financeiros são registados pelo valor nominal, não podendo, quer nessa data, quer em data de reconhecimento subsequente, ser incluídos em/reclassificados para as restantes categorias de activos financeiros;
- b) A componente de juros, incluindo a referente a eventuais prémios/descontos, é objecto de relevação contabilística autónoma nas respectivas contas de resultados;
- c) Os proveitos são reconhecidos quando obtidos e distribuídos por períodos mensais, segundo a regra *pro rata temporis*, quando se trate de operações que produzam fluxos redituais ao longo de um período superior a um mês;
- d) Sempre que aplicável, as comissões e custos externos imputáveis à contratação das operações subjacentes aos activos incluídos nesta categoria deverão ser, igualmente, periodificados ao longo do período de vigência dos créditos, segundo a regra da alínea anterior;

- e) O valor dos activos incluídos nesta categoria deve ser objecto de correcção, de acordo com critérios de rigor e prudência, por forma que reflectam, a todo o tempo, o seu valor realizável;
- f) A correcção a que se refere a alínea precedente não poderá ser inferior ao que for estabelecido por aviso do Banco de Portugal como quadro mínimo de referência para a constituição de provisões específicas e genéricas;
- g) Para efeitos da constituição das provisões genéricas, previstas na alínea anterior, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, incluindo o representado por aceites, garantias e outros instrumentos de natureza análoga.

3 - No âmbito da valorização (e cálculo da imparidade) dos restantes activos financeiros, deve, igualmente, ter-se em consideração o quadro mínimo de referência aplicável, conforme estabelecido em aviso do Banco de Portugal.

4 - Os activos tangíveis serão mantidos ao custo de aquisição, salvo quando se verificarem reavaliações extraordinárias, legalmente autorizadas, caso em que as mais-valias daí resultantes serão incorporadas em sub-rubrica apropriada da conta "Reservas legais de reavaliação".

5 - Para todas as matérias reguladas nos pontos anteriores deste número, não são aplicáveis as normas internacionais de contabilidade.

4.º - 1 - O disposto nos anteriores n.ºs 2.º e 3.º aplica-se:

- a) Às instituições de crédito e às sociedades financeiras, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Às sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) cujas filiais sejam principalmente instituições de crédito e ou empresas de investimento.

2 - O disposto nos n.ºs 2.º e 3.º aplica-se também a outras SGPS sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos casos em que este considere que tal se justifica.

3 - Para efeitos da alínea b) do ponto 1, considera-se que uma SGPS tem como filiais principalmente instituições de crédito e ou empresas de investimento quando essas filiais representem mais de 50% do activo consolidado da SGPS, podendo, contudo, o Banco de Portugal determinar a aplicação de outro critério nas situações em que tal se justifique.

5.º - 1- Transitoriamente, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2005, as instituições não abrangidas pelo n.º 6.º poderão elaborar as suas demonstrações financeiras nos seguintes termos:

- a) Em base individual, em conformidade com as normas constantes na instrução n.º 4/96 [PCSB (4/96)];
- b) Em base consolidada, com excepção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com:
 - 1) O n.º 2.º do presente aviso (NIC); ou
 - 2) As normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do presente aviso - as quais passam a designar-se por normas de contabilidade ajustadas (NCA); ou
 - 3) As normas constantes das instruções n.ºs 4/96 e 71/96 [neste caso, com observância do previsto na alínea a) deste mesmo ponto]

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 13/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

2- As instituições que optem, durante o exercício de 2005, pela elaboração de demonstrações financeiras consolidadas em desconformidade com o modelo estabelecido no n.º 2.º, deverão, adicionalmente, reportar ao Banco de Portugal o recálculo dessas demonstrações financeiras, à data de 31 de Dezembro de 2005, de acordo com as normas internacionais de contabilidade.

5.º-A - (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 13/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 250, de 30-12-2005.

1 - Até 31 de Dezembro de 2006, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo bem como as caixas de crédito agrícola mútuo do SICAM poderão elaborar as suas demonstrações financeiras, em base individual, em conformidade com as normas constantes da instrução n.º 4/96 [PCSB (4/96)].

2 - Até 31 de Dezembro de 2006, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo poderá elaborar as suas demonstrações financeiras, em base consolidada, de acordo com as normas constantes das instruções n.ºs 4/96 e 71/96. Se optar por este regime, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deverá, adicionalmente, reportar ao Banco de Portugal o recálculo das suas demonstrações financeiras, com referência a 31 de Dezembro de 2005 e às datas de fecho de cada um dos quatro trimestres de 2006, de acordo com as NCA.

3 - Transitoriamente, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo poderá optar entre elaborar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o n.º 2.º do presente aviso (NIC) ou de acordo com as normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do presente aviso (NCA). Se optar por preparar as suas demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NCA, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deverá,

adicionalmente, reportar ao Banco de Portugal o recálculo das suas demonstrações financeiras, com referência a 31 de Dezembro de 2007, de acordo com as NIC.

6.º - A contabilidade das caixas económicas, salvo a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, das agências de câmbios e das sociedades administradoras de compras em grupo continua a reger-se pelas normas constantes das instruções nºs 4/96 e 71/96.

Redacção introduzida pelo Aviso nº 13/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 250, de 30-12-2005.

7.º - O Banco de Portugal emitirá as Instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

8.º - Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2005. - O Governador, *Vítor Constâncio*.